



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501840-97.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FERNANDO DO NASCIMENTO GONSALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501840-97.2020.8.26.0477.

Apelante: FERNANDO DO NASCIMENTO GONSALVES (Defensor Público Paulo Eduardo Pereira Rodrigues).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Eduardo Ruivo Nicolau — 2ª Vara Criminal.

Comarca: Praia Grande.

VOTO nº 33.883.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA.
SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. APELO
DO RÉU.**

Apelo pela absolvição por carência de provas ou, ainda, desclassificação à forma culposa, além da atenuação das penas e do regime.

Mérito. Prova. Materialidade e autoria comprovadas. **Réu** inequivocamente identificado ao epicentro dos fatos, em vista da localização do proveito dos crimes antecedentes em sua própria residência. Circunstâncias de localização. Dados legitimadores da posse aqui não identificados, sequer se provando a aquisição de um dos celulares em plataforma de comércio virtual. Cabal a procedência ilícita, ante comprovação dos furtos como crime antecedente. Circunstâncias de localização da res e fuga imediata da polícia. Inversão do ônus da prova que consolida a pertinência da tese ministerial. — Desclassificação. Tese igualmente incabível. Desproporção à vista

das circunstâncias e do valor de cada item colhido, à parte o caráter de inerente circularidade e fungibilidade de valor nas cópias furtadas, tudo a fulminar reconhecimento de boa-fé. *Mantida integralmente a condenação.*

Dosimetria. Regime inicial fechado. Pertinência ante a conjunção de fatores negativos e fatores subjetivos altamente demeritórios em desfavor do réu, reincidente e portador de maus antecedentes. Art. 33, § 3º, do CP. – Substituição da pena corporal. Óbice pelo art. 44, II e III, do CP. Insuficiência das penas “alternativas”. *Pleitos subsidiários afastados.*

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de Apelação interposta contra r. sentença condenatória nos autos da ação penal epígrafa (publicada na data de 15.1.2025 – fls. 344).

A denúncia oferecida (recebida em 29.4.2022 – fls. 215/216) imputou a FERNANDO DO NASCIMENTO GONSALVES a prática de crime previsto no artigo 180.

caput, do Código Penal (receptação dolosa) (fls. 209/213). De acordo com a prefacial acusatória, em **15.9.2019**, por volta da 01h17min, na Rua João Manoel Certeza, nº 49, bairro Mirim, cidade e Comarca de Praia Grande, o **réu FERNANDO**, agindo em consórcio volitivo e unidade de desígnios com MAYARA FERREIRA PINTO (para quem os autos foram desmembrados face ao oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, ex vi artigo 28-A do Código de Processo Penal – fls. 204/208), recebeu, adquiriu e ocultou, em proveito próprio ou alheio: (i) um talão de cheques do Banco Santander em nome de Souza e Gouveia Bazar LTDA.-ME, contendo duas cártulas (000059, 000060), em prejuízo de Ana Paula Gouveia de Souza; (ii) um celular da marca Samsung, modelo J7 Prime2, IMEI 357106092517535, em prejuízo de Andrea dos Santos Moraes; (iii) um celular da marca Samsung, modelo J7 Prime, IMEI 354015089116271, em prejuízo de Leandro Campos de Souza; por fim, (iv) um celular da marca Motorola, modelo XT1683, IMEI 356493087958416, em prejuízo de Edesio Alves Felix (cf. auto de exibição e apreensão, fls. 09).

Do apurado, ao lado de outros itens, o talão de cheques descrito no item “i” é produto de furto

juntamente com outros bens, ocorrido em 15.9.2019, na casa de veraneio situada na Rua Santo Agostinho, 576, bairro Caiçara, na mesma Comarca (fls. 111/113). O celular descrito no item “ii” é produto de furto qualificado praticado, em 30.8.2019, na casa de veraneio localizada na Rua Prata, nº 334, bairro Flórida, cidade e Comarca de Praia Grande (fls. 30/33). Por seu turno, os celulares dos itens “iii” e “iv” são produto de furto, também cometido em 15.9.2019, na casa de veraneio situada na Rua São Thomé, nº 786, bairro Tupi, mesma Comarca (fls. 69/73). Cientes da procedência ilícita dos bens, **FERNANDO** e **MAYARA**, que são casados, adquiriram-nos e assim os receberam, ocultando-os em sua residência. Ocorre que em **16.9.2019**, por volta da 01h47min, a Polícia Militar, então em patrulhamento ostensivo no bairro Maracanã, adentrou a Rua João Manoel Certeza e avistou um veículo, o GM Classic de placas EIH7624, que constava como envolvido nos vários furtos a residências na área do 45º BPM/I. O automóvel estava estacionado bem em frente à residência de **FERNANDO**, que, logo após sair para receber a entrega de um motoboy, se deu conta da presença policial e correu para o interior da residência. Uma moradora da rua lateral alertou a equipe policial sobre a fuga de **FERNANDO** pelos telhados. O réu

conseguiu fugir. MAYARA apareceu na janela e aos policiais confirmou residir ali com seu marido e filho. Segundo MAYARA, **FERNANDO** havia saído para acompanhar a genitora ao médico. Ela franqueou o ingresso à equipe, que, em inspeção à residência, veio achar no chão, junto ao muro traseiro, quatro celulares e uma chave de veículo da marca GM. MAYARA disse aos agentes que um dos celulares ali encontrado, o do item “ii”, no qual constava sua fotografia, pertencia a **FERNANDO** e havia sido adquirido em data anterior na plataforma OLX. Negou conhecer a procedência da chave veicular e dos demais celulares. No balcão da cozinha, as cartões subtraídas, descritas no item “i”, foram localizadas. No interior do veículo, encontraram um documento de identidade e um alvará de soltura em nome de Diogo Aristides dos Santos Souza. Durante as diligências, a própria genitora de **FERNANDO** esteve no local e, desmentindo a nora, admitiu que não tivera contato com o filho pelo dia todo. Contatos telefônicos permitiram que as vítimas Edesio e Leandro pudessem reconhecer seus aparelhos furtados. Localizado quase um ano depois, **FERNANDO** afirmou em inquérito que havia emprestado o veículo a Diogo, o que lhe teria sido restituído após surgirem problemas mecânicos; negou

conhecimento sobre os itens apreendidos. Relatado o inquérito, sobreveio a persecução judicial.

Provas: auto de exibição e apreensão (fls. 09); registro de ocorrência dos crimes antecedentes (fls. 30/33, fls. 69/73, fls. 111/113); laudos periciais dos celulares (fls. 131/134, fls. 193/200); além das declarações, arroladas pelas partes, das testemunhas Marcelo de Freitas Galdini e Alexandre Hugo dos Santos (cf. mídia inserta nos autos – fls. 310/311). Tendo deliberadamente se evadido à Justiça por não ter sido localizado nos endereços constantes nos autos (fls. 292/294), o **réu** foi declarado **revel** (fls. 310).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada procedente, e **FERNANDO**, **condenado** às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal, sem benesses penais, mas franqueado o apelo em liberdade (fls. 340/343). Trânsito em julgado certificado para a Acusação na data de **27.1.2025** (fls. 379). Apela o **réu** pela absolvição por

insuficiência de provas, ou, ainda, pela desclassificação para a forma culposa, além da atenuação do regime e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, *ex vi* artigo 44 do Código Penal (fls. 353/367).

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (fls. 374/377), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 388/392).

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Apelo unicamente defensivo, que, sem preliminares, impugna o mérito e a dosimetria.

A despeito da argumentação defensiva, a condenação lançada **deve ser inteiramente mantida.**

Quanto à tese de absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo* (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), compreendo-a insubsistente.

Materialidade e autoria comprovadas à luz das provas e demais peças de instrução. A primeira escora-se em provas não impugnadas especificamente e, portanto, ora consideradas incontroversas.

Os crimes antecedentes comprovam-se pelos respectivos registros da ocorrência referentes a furtos qualificados a casas de veraneio na cidade e Comarca de Praia Grande (fls. 30/33, fls. 69/73, fls. 111/113), com apreensão da res furtiva (fls. 09), seguida da perícia aos aparelhos celulares (fls. 131/134, fls. 193/200).

A autoria é certa. Inobstante a **negativa puramente extrajudicial** sustentada pelo **réu** (fls. 18/19),

com evidente caráter de autodefesa para afastar ou, ao menos, mitigar a reação estatal (*nemo tenetur se detegere*), sua identificação como autor do crime está **perfeitamente ajustada ao teor das provas orais**. Nada o distancia da conduta infratora de aquisição e posterior ocultação dos itens furtados. Ao contrário: tanto foi **reconhecido com assertividade por duas testemunhas policiais idôneas**. Não se trata, pois, de empregar a garantia de não incriminação ou o direito ao silêncio em desfavor do **réu**, mas, ao deixar de comparecer em juízo, adrede, igualmente se privou de apresentar álibi ou contraprova, **não** se tendo contraditado as testemunhas.

Urge lembrar que o **acusado**, tendo sido **surpreendido na posse dos itens furtados**, haja vista a localização deles em um valhacouto em sua residência – fator aqui combinado com a **imediata fuga diante da aproximação dos agentes estatais**, como destacou o policial militar Alexandre – produziu a **inversão do ônus da prova** neste caso. Ao **réu** competia demonstrar a boa-fé ou a existência de elementos que atinassem à legitimidade da posse, o que **não** ocorreu. Nem mesmo o

celular em que constava a fotografia da esposa MAYARA, alegadamente adquirido em uma conhecida plataforma de comércio virtual, teve sua procedência lícita ou com aparência de lícita aqui comprovada, como cabia ao apelante demonstrar. Nenhum dos aparelhos celulares, encontrados ocultos no esconderijo do muro traseiro da residência (em si mesma, circunstância indiciária do dolo específico do crime), estava acompanhado de qualquer documentação. A inserção de fotografia de sua mulher indica, ademais, objetivamente, a intenção do réu em se assenhorear dos itens furtados, o que é indicativo claro do dolo específico ao tipo penal em comento, o *animus rem sibi habendi*. A conclusão é ainda mais óbvia para as cédulas de cheque encontradas, cujos atributos inerentes de circularidade e fungibilidade de valor (potencial inserção, em tese, de qualquer numerário no texto da cédula), pertencendo a terceiros (item “i”) e **sem lastro probatório para sua posse lícita**, notadamente não dão margem a outra conclusão senão a fixada em sentença.

Assim, a própria tese da insuficiência probatória já não teria lugar. O policial militar Alexandre

ainda aduziu que **três dos celulares apreendidos foram todos reconhecidos em céleres diligências como produto de crime**. Lado outro, o investigador Alexandre, recapitulando a versão extrajudicial do **réu**, ressaltou que o GM Classic havia sido tomado de empréstimo a um amigo, o que **nunca foi comprovado adequadamente**. A aludida compra de celular pela internet, destacada no depoimento do policial civil, **nunca foi, como visto, comprovada**.

Uma percuciente análise de todos esses elementos, somada aos testemunhos defensivos, revela que a desclassificação para a forma **culposa**, tal como ainda pretendia a d. Defesa, é de todo incabível.

Além do elevado preço de mercado dos celulares, e da impossibilidade prática, no cenário de provas aqui reunido, em se conferir boa-fé à apreensão de cartões de cheque pertencentes à microempresa de Ana Paula, todas as circunstâncias indicam **perfeita**

ciência pelo réu sobre a procedência ilícita dos itens amealhados, o que, por óbvio, fulmina a pretendida desclassificação do fato para a modalidade do artigo 180, **§ 3º**, do Código Penal. Ressoaria inverossímil tomar por lícita a posse de aparelhos **deliberadamente ocultados em um valhacouto nos fundos do imóvel**, o que desatenderia à finalidade corrente e lícita para os celulares. Não houve qualquer amparo documental ou de outro modo ao negócio jurídico de compra-e-venda do celular do item “ii”, que havia sido destinado à esposa MAYARA, tudo a indicar, na vacuidade de provas em favor do **acusado**, a existência do **dolo próprio**.

Evidente, pois, que a conjuminância de condições envolvendo o automóvel acenavam a uma procedência **ilícita**. A posse direta pelo **acusado** do bem receptado opera, ainda, a **inversão do ônus probatório** (como se indica em precedentes, desta E. Corte de Justiça e de lavra deste julgador, citados na sentença), então cabendo ao **acusado** fazer demonstração probatória ou, ao menos, trazer indicação de que a aquisição do veículo se teria dado sob condições que, sob os parâmetros da experiência social

(*id quod plerumque accidit*), acenariam à boa-fé, o que não se pode concluir neste caso.

De acordo com o repertório pretoriano na matéria:

Receptação dolosa – Dolo direto – Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração. **Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.** Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas. Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de

diminuição da pena. (TJSP; Apelação Criminal 1500780-81.2021.8.26.0048; Relator (a): **Grassi Neto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 1ª Vara Criminal Infância e Juventude; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Direito penal. Apelação criminal. Receptação simples (art. 180, caput, do CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pelo crime de receptação simples. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há nulidade da r. sentença condenatória, em razão da inépcia da denúncia, da falta de fundamentação e dos prejuízos alegados decorrentes da rescisão do acordo de não persecução penal, bem como da utilização de sua confissão para celebração do acordo; (ii) se há prova suficiente para a condenação do réu; (iii) se a conduta do réu configura a prática do tipo legal em apreço; e (iv) se o caso reclama a atipicidade penal decorrente do reconhecimento do princípio da insignificância. III. Razões de decidir 3. Inépcia da denúncia não configurada. Exordial que atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP e foi lastreada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inexistindo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. 4. Sentença bem fundamentada pela d. Magistrada de origem. Teses defensivas que foram devidamente analisadas no decreto condenatório. Questões que se confundem com o próprio mérito. Motivação idônea, baseada nas especificidades do caso. Observância do art. 93, IX, da CF. 5. Acordo de não persecução penal rescindido após comprovado descumprimento das condições. Art. 28-A, § 10º, do CPP. Ausência de qualquer vício. 6. Confissão formal e circunstanciada por ocasião da celebração de acordo de não persecução penal devidamente homologado que

pode servir como suporte probatório para oferecimento da denúncia, em caso de rescisão do acordo decorrente do descumprimento das condições por parte do investigado. 7. Provas suficientes de autoria e materialidade delitivas. Especial relevância da palavra da vítima em casos de crime contra o patrimônio e que foi corroborada pelos relatos das testemunhas guardas municipais que efetuaram a diligência que culminou na localização do bem produto de ilícito, no interior do veículo do qual o acusado detinha a posse, pouco tempo após o furto da motocicleta, durante a madrugada, em local de difícil acesso e em período de pouca circulação de pessoas. **Versão negativa do réu, em juízo, frágil e isolada das demais provas, contrariando a sua confissão em sede de audiência de homologação de acordo de não persecução penal. Inversão do ônus da prova. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.** 8. **Comprovação de que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Conduta típica. Circunstâncias que evidenciam o dolo na ação do agente.** 9. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Significativo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu e relevância penal. Circunstâncias do delito que revelam a periculosidade social do agente, inserido no meio criminoso. Crime de receptação que serve como mola propulsora de outros delitos muito mais graves. Reconhecimento da atipicidade da conduta que incentivaria a prática de crimes análogos e desprestigiaria o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio. IV. Dispositivo e tese 10. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502807-67.2022.8.26.0544; Relator (a): **Ana Lucia Fernandes Queiroga**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Apelação criminal. Receptação. Veículo automotor. **Dolo. O dolo, posto que elemento típico puramente anímico e interno, em todo qualquer delito somente pode ser afirmado, ou infirmado, pelas circunstâncias com que a conduta concretamente se revela ao mundo exterior. Tal, por excelência, é o caso do receptador de veículos automotores que, ao ser surpreendido por policiais, busca então subtrair-se à ação da justiça criminal com versões frágeis, pueris e jamais comprovadas sobre os descaminhos com que o veículo chegou até suas mãos. (TJSP; Apelação Criminal 1529745-10.2018.8.26.0037; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)**

Apelação criminal. Receptação majorada. Ausência de advertência sobre o direito de permanecer em silêncio não macula o flagrante. Inexistência de previsão legal. Preliminar rejeitada. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. **Versão exculpatória infirmada pelo conjunto probatório colhido. Prova segura do conhecimento da origem ilícita do bem. Impossibilidade de desclassificação para o delito de receptação culposa. Dolo evidenciado.** Causa de aumento comprovada. Bens do patrimônio do município. Ciência do acusado. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Maus antecedentes e reincidência comprovados. Ausência de bis in idem na consideração de condenações criminais diversas, em fases distintas da dosimetria. Biografia penal do apelante impõe o regime prisional inicial fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500805-49.2024.8.26.0320; Relator (a): **Jucimara Esther de Lima Bueno**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal;

Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Como pondera com precisão, em seu parecer, a denodada Procuradora de Justiça, Dr.^a **Yara Lucia Marino** (fls. 390): *“Portanto, a responsabilidade criminal do sentenciado restou devidamente comprovada. Com efeito, além de ter sido encontrado na posse dos bens produto de crime, sua conduta de evadir-se ao avistar a viatura policial, bem como a inconsistência das explicações apresentadas sobre a origem dos objetos, evidenciam seu dolo na prática do delito de receptação dolosa”*.

De rigor manter-se a condenação do réu em sua integralidade.

Passa-se à dosimetria, ora reproduzida com as vênias de estilo (fls. 343): *“Na primeira fase, verifico que o réu é portador de maus antecedentes (fl. 239/243). Desse modo, fixo a pena base em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal. Na segunda fase, ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (fl. 214 e 239/243), elevo a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento. PENA DEFINITIVA: 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e*

pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal. Por ser portador de maus antecedentes e reincidente, nos termos do art. 33, parágrafo 3º, do CP, fixo o regime inicial fechado. Pelo mesmo motivo acima, o réu não faz jus à substituição para pena restritiva de direitos. O réu poderá recorrer em liberdade, pois responde solto ao feito. Determino a perda dos bens e valores apreendidos. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE e ao IIRGD comunicando a condenação. P.R.I.”.

Dimensionamento punitivo correto em sua integralidade, afastando-se os pleitos subsidiários.

Na primeira fase, em atenção ao dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), restou bem afastada a neutralidade das circunstâncias judiciais, haja vista as condenações que, não se confundindo com usadas na etapa seguinte, logo sem bis in idem no cálculo, se constituíram, por certo, em **maus antecedentes**, porque as datas de trânsito em julgado se deram ao largo do quinquênio depurador, e aqui demonstrados por documentação idônea (fls. 239/243). Acaso se desconsiderassem as circunstâncias judiciais negativas, refutar-se-ia vigência a norma penal válido, dando azo a

decisão *contra legem*. Pena-base mantida em **01 ano e 02 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa**.

Na segunda fase, não havia atenuantes. À conta da reincidência, demonstrando a **contumácia do réu em crimes patrimoniais**, sobreveio sequencial aumento, proporcional em 1/3, em vista da condenação por furto qualificado (Autos nº 1500879-47.2018.8.26.0536, com trânsito em julgado em 12.11.2021, fls. 214, fls. 239/243), trazendo as penas ao patamar entabulado na sentença, o que ora se torna definitivo, à míngua de outros fatores técnicos a se sopesarem na terceira fase. Confirmado, ainda, o valor unitário mínimo para a sanção econômica, o que se mantém à falta de informações econômicas sobre o **réu** ou impugnação recursal específica pela Acusação.

No que se refere ao regime inicial, tendo em vista a gravidade excepcionalmente elevada por se verificar contumácia na prática de crimes patrimoniais, ora recaindo sobre o **réu** a condenação por delito que alimenta a criminalidade patrimonial, sem se olvidar as

nódoas dos **maus antecedentes** e da **reincidência**, restou aplicada, com acerto, a forma do **fechado**, com fundamento legal no artigo 33, § 3º, do Código Penal, sem se distanciar a argumentação judicial das diretrizes sumulares na matéria, em especial as Súmulas nº 718 e 719 do C. Supremo Tribunal Federal.

Uma vez que confluem, neste caso, os **maus antecedentes** e a **reincidência**, não havia margem legal para a concessão de benefícios penais, como a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena (artigo 44, *caput*, incisos II e III, e § 3º; artigo 77, *caput*, c/c artigo 78, § 2º, todos do Código Penal).

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque inexistente, além de irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da pena corporal, que não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime praticado*. Eventual análise de benefícios deverá ser avaliada pelo

Juízo das Execuções (artigo 66, da Lei 7.210/1984), com condições de aferir os requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Do exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO aos recursos, mantida a r. sentença monocrática por seus termos e fundamentos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR